

PUBLICADO DOC 10/06/2008, PÁG. 91

PARECER Nº 1901/2007 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 606/05**.

Trata-se do Projeto de Lei nº 606/05, de autoria do nobre Vereador Russomano, que altera a redação do art. 30 no parágrafo único, alínea "a" e cria o art. 39A, todos da Lei nº 11.131/01 (sic), e dá outras providências.

Propondo alteração, na realidade, da Lei nº 13.131/01, a iniciativa cria dispositivos para modificar tanto o conceito de "maus-tratos contra cães e gatos" quanto a aplicação de multas pela sua prática, como a seguir:

I - Altera a redação da alínea "a" e inclui a alínea "I" no artigo 30, para constar, entre outros maus-tratos:

"a) golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido animal, exceto a castração para preservar a saúde e a vida;"

"I) cirurgias estéticas que submetam os animais domésticos à crueldade, realizadas para satisfazer padrões de raça e sentimentos pessoais".

II – Inclui "Parágrafo Único" no mesmo Art. 30 para definir o valor de R\$ 1.000,00 de multa para infratores da alínea "I", dobrado em caso de reincidência;

III – Cria o artigo 39A para exigir a atualização anual dos valores das multas da Lei, acumulados no exercício anterior, pela variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), sendo este índice substituído, no caso de sua extinção, por outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Estabelece, ainda, prazo de 60 dias após publicação para regulamentação da lei pelo Executivo.

O objetivo da proposta, segundo o autor, é consolidar e atualizar as normas nacionais e municipais (Decreto Federal nº 24.645/34 e Lei Municipal nº 10.309/87) em vigor, relativas a práticas cruéis contra animais, além de contribuir para uma normalização mais pesada contra aqueles que as infringem. Ele cita a Resolução nº 722/02, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, segundo a qual "é vedado ao médico veterinário praticar ou permitir que se pratiquem atos de crueldade para com os animais nas atividades de produção, de pesquisa, esportivas, culturais, artísticas, ou de qualquer outra natureza".

Foram realizadas duas audiências públicas (25/10/06 e 03/10/07), durante as quais foi apontada a necessidade de adequação do PL às sanções previstas na legislação ambiental. A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, analisando o mérito da proposta, conclui que ela contribui para a atualização das normas que versam sobre maus-tratos contra cães e gatos. Manifesta-se, portanto, favorável ao projeto, nos termos do Substitutivo a seguir, que corrige incorreções de caráter formal, como a numeração dos parágrafos, vez que Artigo 30 já possui um parágrafo identificado como "único", inicialmente vetado e posteriormente promulgado.

SUBSTITUTIVO N.º. DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL N.º 606/05

Acrescenta alíneas ao artigo 30 e inciso III ao artigo 31, ambos da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Ficam acrescentadas ao artigo 30 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, as seguintes alíneas:

"Art. 30

I) mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido animal, exceto para castração para preservar a saúde e a vida;

m) submetê-los a cirurgias estéticas que causem crueldade, para satisfazer padrões de raça e sentimentos pessoais.”

Art 2º - Fica acrescentado ao artigo 31 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, o seguinte inciso:

“Art. 31

III - Aos infratores das alíneas “l” e “m” do artigo 30 desta Lei será aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por animal encontrado em situação irregular, dobrada em caso de reincidência, valor este que será corrigido anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda”.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 12/12/2007.

Dalton Silvano – Presidente

Domingos Dissei – Relator

Arselino Tatto

Aurélio Nomura

Chico Macena

Juscelino Gadelha

Toninho Paiva